



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004499/98-46
Recurso nº. : 122.091
Matéria : Contribuição Social – ano-calendário de 1993
Recorrente : CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE
Sessão de : 14 de setembro de 2000.
Acórdão nº. : 103-20.389.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - PRAZO DECADENCIAL - Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A insuficiência no recolhimento, cumulada com a declaração inexata do valor devido (a menor), enseja a lavratura de auto de infração para a exigência da Contribuição Social devida, com incidência da multa *ex officio*.

Recurso voluntário negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 02 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), SÍLVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

Recurso : 122.091
Recorrente : CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

CHAVES EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou procedente a exigência tributária consubstanciada no auto de infração da Contribuição Social Sobre o Lucro, ano-calendário de 1993, no valor total de 144.688,88 (discriminado à fl. 17), inclusos os consectários legais até 28/02/1998.

Consoante termo de descrição dos fatos e enquadramento legal, à fl. 18, em procedimento de revisão eletrônica da declaração de IRPJ/1994, a fiscalização apurou erro na conversão em UFIR do valor devido a título de Contribuição Social. O valor correto seria 64.900,07 UFIR, correspondente a R\$ 59.051,87, todavia a contribuinte declarou 64,90 UFIR.

Cientificada, em 29/04/1998 a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01-06, representada por advogado (procuração à fl. 07), alegando, em síntese:

- preliminar de nulidade, onde destaca que a Contribuição Social é espécie de tributo lançado por homologação, logo teria ocorrido a decadência;
- preliminar de nulidade em vista da confusa tipificação legal;
- no mérito, alega que trata-se de erro cometido na hora da conversão de CR\$ para UFIR do valor da contribuição devida, não se justificando a exigência da multa de ofício de 75% e juros de mora.

A DRJ em Recife proferiu a decisão nº 1006, fls. 38-44, julgando procedente a exigência. Os fundamentos do julgador monocrático estão resumidos nas seguintes ementas:

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

***CRÉDITOS DA SEGURIDADE SOCIAL - DECADÊNCIA**

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos se extingue após dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido constituído.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando os dispositivos legais indicados no Auto de Infração dão suporte ao lançamento.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Incidem juros sobre a multa de ofício não paga até a data de seu vencimento.

CONSULTA À LEGISLAÇÃO

A consulta formulada pelo sujeito passivo versará sobre dispositivos da legislação aplicáveis a fato determinado.

A declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo não preenche os requisitos de consulta.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - DISPENSA

A intimação ao sujeito passivo para prestação de esclarecimentos, relativamente a dados de sua declaração de rendimentos, poderá ser dispensada se, a juízo da autoridade administrativa, a infração estiver claramente demonstrada e apurada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE *

Regularmente cientificada da decisão em 13/12/1999, fl. 47, a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 10/01/2000, às fls. 49-59, reiterando suas alegações da peça impugnatória, nos seguintes termos (em síntese):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

- nulidade do auto de infração, que não preenche os requisitos do art. 11, inciso II do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a tipificação legal é confusa, apresentando um "amontoado de dispositivos legais", que a recorrente não sabe de qual se defender;

- "não resta nenhuma dúvida que os lançamentos, objetivando a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida no período de janeiro de 1993; se deu fora do prazo quinquenal previsto pela legislação aplicável, o que demonstra que o crédito está extinto na forma do § 4º do art. 150 combinado com os incisos V e VII do art. 156 todos do CTN.

- ao entregar a declaração de rendimentos retificadora em 30/11/ 94, fez uma conversão incorreta da Contribuição Social sobre o Lucro em UFIR, e está sendo exigido pesada multa, juros de mora e juros sobre a multa, um verdadeiro anatocismo, para quem, espontaneamente, entregou a declaração de Imposto de Renda Retificadora dentro do prazo correto e, por um lapso, na hora da conversão, preencheu erroneamente a sua declaração;

- Não se concebe que, com o avanço tecnológico de que dispõe a Receita Federal, o contribuinte entregue a declaração retificadora em 30/11/94, e receba um auto de Infração, três anos e quatro meses depois, mandando pagar multas e juros moratórios atualizados. Como se o exame do lançamento fosse de responsabilidade do contribuinte e que o autuante disponha de todo o tempo necessário para reexaminar a declaração do Imposto de Renda e a qualquer tempo, encontrando erros, remeter as devidas atualizações;

- a declaração de rendimentos é uma forma que o contribuinte dispõe de declarar os rendimentos recebidos no decorrer do exercício e ao mesmo tempo consultar a Receita Federal, se os lançamentos efetuados e demonstrados na sua declaração de rendimentos, estão totalmente corretos e passivos de homologação. Assim, até que a Receita Federal não responda essa consulta, o contribuinte não pode estar sujeito à multas, juros, etc. O contribuinte dispõe até o trigésimo dia subsequente à data da ciência para efetuar o pagamento do principal sem qualquer acréscimo (art. 48 do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, c/c § 2º do art. 161 do CTN);

- como se tratava de erro na declaração de rendimento, antes de emitir o Auto de Infração cabia intimar o interessado para, no prazo de 20 dias, prestar esclarecimento do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

- ao entregar a Declaração de rendimentos, fez a denúncia espontânea do respectivo débito. Esta interpretação tem origem no caput do art. 138 do CTN, portanto é indevida a cobrança da multa de ofício;

- a utilização da taxa Selic como juros de mora para créditos fiscais é imprópria. Além de ser superior à taxa de 12% ao ano determinada no artigo 192 da Constituição Federal;

- pairam dúvidas sobre a interpretação da norma jurídica que embasa a exigência, portanto, deve ser aplicado o princípio do artigo 112 do CTN, o que resultaria na improcedência do lançamento.

Ao final o representante da recorrente requer seja declarado nulo o auto de infração, ou no mérito, sejam excluídas as cobranças da multa de ofício e juros de mora.

A contribuinte não efetuou o depósito recursal de 30% de que trata o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1621-30 e suas reedições. Todavia, obteve liminar em Mandado de Segurança impetrado junto a 10ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco – PE suspendendo a aludida exigência.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

VOTO

Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração para exigência da Contribuição Social, no ano-calendário de 1993, exercício de 1994, tendo em vista que na Declaração do IRPJ/1994, apresentada em 30/11/1994, foi declarado 64,90 UFIR de contribuição a pagar (fl. 23), quando o correto seria 64.900,07.

Passo a apreciar as alegações recursais, iniciando pelas preliminares.

De plano a recorrente alega nulidade do auto de infração que não preenche os requisitos do artigo 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, quanto a tipicidade legal e descrição das irregularidades. Em primeiro lugar é preciso esclarecer que o artigo 11, inciso II, do Decreto 70.235/72 trata de dois requisitos iniciais das notificações de lançamento – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação. No presente caso foi lavrado um "auto de infração" e seus requisitos essenciais constam do artigo 10 do mesmo diploma. Parece-me que o digno representante da contribuinte faz referência aos incisos III e IV do citado artigo 10.

Todavia, em essência, a alegação é absolutamente infundada. No termo de fl. 18, consta apenas um dispositivo legal infringido, qual seja: artigo 38, parágrafo 2º da Lei 8.541/92, que dispõe: "*A base de cálculo da contribuição social será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base*". Por sua vez a descrição da irregularidade é objetiva: a contribuinte efetuou conversão incorreta da contribuição social devida em UFIR, tanto na apuração do valor devido quanto no valor a pagar.

Outrossim, observa-se que a recorrente tem pleno conhecimento da infração apurada tanto que apresenta um série de alegações contra a exigência, adiante apreciadas.

Portanto, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa no caso presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

Na segunda preliminar a recorrente suscita decadência, posto que o lançamento da Contribuição Social seria por homologação.

Assim não entendo. A forma de lançamento do imposto de renda e contribuição social, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de amplo debate nesta Câmara. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante do lançamento de ofício, efetuado pela autoridade tributária, por constatação de omissão ou inexatidão na declaração efetuada pela contribuinte.

Neste caso, o entendimento reiterado desse Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo decadencial é regido pela regra contida no artigo 173 do CTN. O Acórdão nº CSRF/01-1.563, relatado pelo ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, expressa bem esse entendimento e, por pertinente, peço vênia para transcrever um trecho do voto:

“(…)

Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologar expressamente (CTN - art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º - CTN).

A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.

Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.

Dai estabelecer o art. 149, V, do CTN que ‘quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. seguinte’ o lançamento é efetivado de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

Nada mais lógico: Se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).

Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN.
(...)"

Nessa assentada, demonstrei que esse entendimento também encontrou guarida no Poder Judiciário, como se pode ver do nº 2 da ementa do acórdão do T.F.R. nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 75.165-SP, onde se lê:

"2 - Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a exemplo das contribuições previdenciárias, é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento. A falta deste - que é a hipótese dos autos - ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e a época do recolhimento, configura conduta omissiva, autorizando o lançamento ex officio; neste caso, o prazo de cinco anos para o fisco 'constituir o crédito' de ofício começa a contar 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' (Código Tributário Nacional, art. 173, I)." (*Destaquei*).

Embora o Acórdão nº CSRF/01-1.563 trate de imposto de renda na fonte e o Acórdão do T.F.R. trate de contribuições previdenciárias, o entendimento exposto aplica-se, em sua plenitude, ao caso dos autos, relativo à contribuição social, pois a tese levantada considera que a falta de pagamento antecipado, ou o pagamento em desacordo com a legislação aplicada, quanto ao montante e à época do recolhimento, autoriza o lançamento *ex officio*, sendo o direito de lançar regido pelo artigo 173 do CTN, já que, neste caso, não há fato passível de homologação.

No caso presente, o exercício financeiro fiscalizado foi o de 1994, logo, por força do artigo 173, I, do CTN, o direito de lançar extingui-se-ia com o transcurso do prazo de 5 anos contados do 1º dia do exercício seguinte, com termo final em 31 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

dezembro de 1999. A contribuinte foi cientificada da autuação em 24/03/1998 (fls. 22), portanto, antes de esgotado o prazo decadencial. Mesmo se evocadas as disposições do artigo 711, § 2º, do RIR/80, ainda assim, não teria operado a decadência, pois a contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos em 30/11/1994 (fl. 23).

Portanto, na situação versada nos autos não se operou a decadência.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

A recorrente apenas repisou as alegações esposadas na peça impugnatória, devidamente enfrentadas pelo julgador monocrático, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto integralmente por não merecerem reparos:

"[...]

No mérito, a contribuinte alega que "...está sendo exigida pesada multa, juros de mora e juros sobre a multa..." em vista de conversão incorreta da contribuição em UFIR, constituindo "...um verdadeiro anatocismo, para quem entregou a declaração de Imposto de Renda retificadora dentro do prazo correto...". Reclama que procedeu espontaneamente ao entregar a declaração retificadora, não cabendo a imposição de qualquer penalidade, por força do artigo 138 do CTN (às fls. 04 e 05, cita, transcrevendo, jurisprudência e doutrina acerca da matéria).

Em seguida, afirma não se conceber que, diante do avanço tecnológico que apresenta a Receita Federal, o contribuinte entregue a declaração de rendimentos em 30/11/94 e receba o auto de infração três anos e quatro meses após, com a exigência de multa e juros sobre o valor lançado, como se o exame do lançamento fosse de responsabilidade do contribuinte e que o autuante tivesse a "faculdade de passar o tempo que fosse necessário para examinar a declaração de Imposto de Renda", exigindo os valores decorrentes das irregularidades verificadas com a devida atualização. Argumenta ainda que, ao entregar sua declaração de rendimentos, o sujeito passivo está consultando a Receita Federal sobre se estão corretos ou não os valores apurados e, em se tratando de consulta, dispõe o artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, c/c o § 2º do artigo 161 do CTN que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do principal sem quaisquer acréscimos até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da resposta dada pela SRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

Ademais, prossegue a defesa, em se tratando de erro na declaração de rendimentos, caberia ao autuante, antes de emitir o auto, intimar o interessado a prestar esclarecimentos, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 893 do RIR/94.

Com respeito às alegações de mérito apresentadas pela defesa, não de ser prestados os esclarecimentos a seguir.

Com efeito, a contribuinte apresentou declaração retificadora em 30/11/94, recepcionada sob o número 0172204, conforme fl. 23. Entretanto, o lançamento foi efetuado em vista de erro na dita declaração, conforme o quadro 4 – Dados da Declaração – do Auto de Infração nº 26-00477, à fl. 17. Dessa forma, em tendo sido constatado erro na própria declaração retificadora (conversão incorreta da contribuição em UFIR), não há que se falar em espontaneidade da contribuinte. Espontâneo teria sido o procedimento caso, em vista do mencionado erro, a contribuinte tivesse apresentado nova declaração retificadora, anteriormente à data de início do procedimento de ofício, alterando o valor da contribuição no quadro 05 do Anexo 3 - linhas 19 e 23, mês de janeiro de 1993 - de 64,90 UFIR para 64.900,07 UFIR, conforme fl. 19, fato este que não ocorreu.

[...]

No que concerne ao fato de ter a Receita Federal formalizado auto de infração cerca de três anos e quatro meses após a entrega da declaração retificadora, há de ser esclarecido que o lançamento pode ser efetuado enquanto não decaído o direito da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito tributário, sendo irrelevante o grau de eficiência dos meios postos à disposição do órgão fiscalizador para tal.

Ao contrário do que afirma a contribuinte, a apresentação da declaração de rendimentos não constitui consulta à legislação, nos termos no Decreto nº 70.235/72. O referido Decreto dispõe (verbis):

'Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.'

Como pode ser observado, o artigo 46 determina que a consulta verse sobre dispositivos da legislação aplicáveis a fato determinado. Assim, a declaração de rendimentos, apresentada no modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, não preenche os requisitos de consulta,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

até porque não há como o contribuinte apresentar dúvidas sobre a aplicação da legislação por meio do formulário de declaração.

Não há, pois, que se falar na aplicação do que dispõe o artigo 48 do Decreto nº 70.235/72 c/c o artigo 161, § 2º da Lei nº 5.172/66; são exigíveis, portanto, os acréscimos legais incidentes sobre o valor da contribuição pago fora do prazo legal de vencimento.

Relativamente à afirmação da contribuinte de que caberia ao autuante, antes de emitir o auto, intimar o interessado a prestar esclarecimentos no prazo de vinte dias, observe-se o que dispõe o artigo 893 do RIR/94, citado na impugnação:

'Art. 893 – O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 960, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias.'

Resta claro, da leitura do dispositivo acima, que ao autuante caberia intimar a contribuinte para prestação de esclarecimentos no prazo de vinte dias se julgasse tal medida necessária ao andamento do procedimento de fiscalização. No entendimento do autuante, para verificação do erro cometido pela contribuinte, do qual resultou o lançamento, não se fez necessária qualquer solicitação de esclarecimentos. Com efeito, a conclusão quanto ao erro na conversão do valor da contribuição em UFIR advém da análise efetuada na declaração de rendimentos, por meio de simples operação matemática, dispensando a solicitação de quaisquer outros elementos, seja à contribuinte ou a terceiros.

[...]

Ao final de sua peça impugnatória, a contribuinte formula os seguintes pedidos:

a) declaração de nulidade da exigência, face às preliminares formuladas;

b) caso não acolhidas as preliminares, seja o lançamento declarado improcedente, '...ante a injusta e ilegal constrição de sofrer violação ao seu direito líquido e certo de não pagar multa e juros sobre as multas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

exigida sobre débito de denúncia espontânea, que não constitui infração ao teor do artigo 138 do CTN;'

c) requer que, em caso de dúvida, seja-lhe ofertada a interpretação mais favorável, de conformidade com o artigo 112 do CTN;

d) requer e protesta por juntada posterior de provas e todos os demais meios de prova em direito permitidas, incluindo perícia e diligência.

Diante dos pedidos acima, são prestados os seguintes esclarecimentos:

I) quanto à solicitação de nulidade do lançamento, foram rejeitadas, pelas razões expostas, as preliminares de decadência e de tipificação legal e formalidade do lançamento;

II) no que concerne ao mérito, não prospera a alegação de denúncia espontânea formulada pela contribuinte, eis que, como já reportado anteriormente, o lançamento foi efetuado com base em erros verificados na própria declaração retificadora; as demais razões de mérito apresentadas também foram rejeitadas, pelas razões já expostas na presente fundamentação;

III) não há que se falar em interpretação legal mais favorável à contribuinte, pois o autuante procedeu de conformidade com a legislação relativa à exigência da contribuição e dos acréscimos legais, inclusive multa de ofício, legislação esta que não dá margem a dúvidas quanto a sua aplicação;

IV) não houve, até a presente data, juntada de provas posterior à impugnação; quanto ao pedido de diligência e perícia, o mesmo é indeferido, pelos seguintes motivos: a) não foi feito na forma prevista no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93); e b) os elementos que instruem o processo se mostraram suficientes à formação da convicção desta Autoridade julgadora.

Feitas as considerações acima, é de se manter, na íntegra, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 17."

Cumpra ainda acrescentar, quanto ao mérito, que a contribuinte optou pela sistemática do lucro real mensal, logo, no mês de fevereiro de 1993 já deveria ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

realizado a apuração do lucro de janeiro/1993 e recolhido a contribuição social devida até 28/02/1993. A contribuinte não recolheu espontaneamente o valor correto. E mais, o "erro" não foi apenas de transcrição do valor devido para a folha de rosto da declaração (fl. 23), ele ocorreu no próprio quadro de apuração da Contribuição Social, à fl. 31 verso. É interessante observar que a contribuinte teria se equivocado na apuração que realizou em fevereiro de 1993 e cometido erro idêntico em abril de 1994 no preenchimento da declaração.

A multa de ofício, no exercício de 1994, ano-base 1993, foi aplicada no percentual de 75% com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/1996, que dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" (grifei).

Observa-se que a norma aplica-se inteiramente aos fatos aqui apresentados: a contribuinte deixou de recolher a contribuição no montante devido e, ainda, apresentou declaração inexata em consonância com sua omissão. A multa, no percentual básico de 75% é aplicada sempre que o lançamento for realizado de ofício, ainda que a falta de recolhimento/declaração tenha ocorrido por simples erro do sujeito passivo. Caso a infração fosse cometida com "animus dolandi" aplicar-se-ia a multa qualificada de 150%.

Alem disso, a exigência da multa *ex officio* decorre de norma legal em pleno vigor, cuja apreciação da legalidade e/ou constitucionalidade é exclusiva do poder judiciário. Enfim, entendo por correta a exigência da multa de ofício na hipótese aqui versada.

A recorrente alega que a exigência de juros de mora com base na taxa Selic seria imprópria. Sustenta que os juros moratórios exigidos por meio do lançamento sobejam o limite de 12% ao ano, estabelecido no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

Porém, é a legislação em vigor que determina a cobrança de juros moratórios, pela forma intentada neste processo. A respeito, é curial ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, firmou o entendimento - abaixo transcrito - de que tal dispositivo necessita de lei complementar específica para vigor. Como esta lei ainda não foi editada, abstenho-me de analisar o mérito da questão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - Adin - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - TAXA DE JUROS REAIS - QUESTÃO DE EFICÁCIA - PARECER SR Nº 70/88 - CONSTITUCIONALIDADE.

[...] 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do artigo 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que também sejam conceituados em tal diploma. * (Ac. Do STF-Pleno -Mv, no mérito - Adin 4-7-DF - Rel. Min. Sydney Sanches -j 07.03.91 - Repte.: Partido Democrático Trabalhista - PDT; Reqdo.: Presidente da República - DJU I 25.06.93, pp. 12637/8 - ementa oficial - Repertório IOB de Jurisprudência - 2ª quinzena de julho de 1993- nº 13/93, pág. 271).

O Código Tributário Nacional também não socorre a contribuinte. Senão, vejamos:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (Grifei).

Sem dúvida, o ato administrativo não fere a norma legal. Depreende-se, então, que o inconformismo da recorrente se volta não contra o trabalho fiscal e sim



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.004499/98-46
Acórdão nº : 103-20.389

contra a própria lei de regência, ao argumento de que esta arrosta a Constituição Federal. O que a recorrente pretende discutir não é o ato administrativo do lançamento, e sim a ilegalidade da norma de regência. Porém, repito, nosso sistema constitucional atribui tal competência exclusivamente ao Poder Judiciário, a quem deve recorrer a contribuinte caso persevere em seu entendimento.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR